



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000026/93-40
Recurso nº : 10.028
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : FRANCISCO MIRANDA REZENDE FILHO
Recorrida : DRJ em GOVERNADOR VALADARES - MG
Sessão de : 15 de maio de 1997
Acórdão nº : 104-14.938

IRPF - EX. DE 1992 - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se instaura o litígio se o contribuinte deixa de impugnar tempestivamente o lançamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MIRANDA REZENDE FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000026/93-40
Acórdão nº. : 104-14.938
Recurso nº : 10.028
Recorrente : FRANCISCO MIRANDA REZENDE FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FRANCISCO MIRANDA REZENDE FILHO foi emitida a Notificação de fls. 04, para exigência de imposto suplementar no valor de 4.858,86 UFIR gerado em decorrência de glosa do valor declarado como Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

O interessado contesta a exigência fiscal através da impugnação de fls. 01, na qual expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

- Mas, todavia, razão não assiste a Fazenda Nacional, vez que a fonte pagadora relacionada no quadro 01, pag. 4 do formulário da declaração de renda de pessoa física, ao creditar os mencionados rendimentos o fez descontando o IRRF, conforme informes de rendimentos carreados aos autos.

- O contribuinte é sócio-proprietário da empresa - Lojas Recanto Ltda., onde, no ano-base de 1991, exercício de 1992, optou pela apresentação da declaração e pagamento do IRPJ pelo lucro presumido, formulário III, que na forma da legislação vigente à época, atribuíram aos sócios o percentual de 6% da Receita Bruta apurada.

- Assim, pela atribuição dos rendimentos, tais valores foram levados a efeito junto a tabela progressiva de retenção na fonte, no que resultou nos descontos do IRRF, demonstrados nos informes de rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000026/93-40
Acórdão nº. : 104-14.938

- Em contrapartida, a empresa que reteve o IRRF, na condição de substituto efetuou o pagamento, conforme DARF, em xerox anexo, no que repele por completo a exigência fiscal.

- Ao que parece, s.m.j., houve um erro de processamento das declarações, dos sócios e da empresa pagadora.

Julgando o feito, a autoridade singular considera que a impugnação foi apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, e por se confirmar assim a intempestividade e a inexistência de litígio, devolve os autos à repartição de origem para que seja lavrado termo de revelia.

Não se conformando com a decisão da autoridade singular, o interessado interpõe recurso voluntário a este Conselho, onde de ratifica as razões de defesa da peça impugnatória, além de arguir, em preliminar, a nulidade do lançamento, alegando ausência de decisão terminativa, uma vez que a pessoa que assinou a peça dos autos, dita pela autoridade preparadora como decisão, não tem investidura do cargo que o Decreto nº 70.235/72 impõe como autoridade julgadora.

Em cumprimento ao artigo 1º do artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional interpõe às fls. 62 contra-razões ao recurso interposto, onde confirma a não instauração da fase litigiosa do procedimento, não comportando desta forma julgamento de 1ª instância.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000026/93-40
Acórdão nº. : 104-14.938

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator.

A autoridade "a quo" não tomou conhecimento da impugnação, por considerar sua apresentação intempestiva, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Os autos confirmam que o contribuinte tomou ciência da exigência no Auto de Infração em 11.01.93 (fls.3), sendo que a impugnação da Notificação somente ocorreu em 25.02.93, conforme se constata no carimbo de recepção de fls. 01.

Como se pode ver, entre a data da ciência do lançamento e a formalização da impugnação decorreram 45 dias, deixando esta, portanto, de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto-lei nº 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo máximo para apresentação de impugnação da exigência.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação de fls. 01 que por essa razão não foi instaurado o litígio, como preceitua o artigo 14 do dispositivo legal acima citado.

Há de se esclarecer que a intimação de fls. 43 emitida pela repartição lançadora, facultando, indevidamente, a interposição de recurso, não tem o poder de restabelecer a tempestividade da impugnação, principalmente considerando que tal fato (intempestividade) nem mesmo foi contestado pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000026/93-40
Acórdão nº. : 104-14.938

Considerando que a documentação anexada às fls. 52/60 é pertinente ao lançamento e, por várias vezes foi solicitada ao contribuinte, conforme solicitações de fls. 11, 24 e 26, seguiremos, com base no disposto no artigo 49 do CTN, que a autoridade lançadora, caso julgue conveniente, proceda de ofício, seu exame, uma vez que a mesma contém recibos de pagamentos, bem como possível comprovação de retenção de imposto relativo ao lançamento ora em discussão.

Pelas razões expostas, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO